



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1669253 - PR (2020/0046445-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE GERALDO ANACLETO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
FABIO GIL ANACLETO - PR040883
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCELO LUPOLI GUISSONI - PR023063
INTERES. : JEFERSON PAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JEFERSON PAULO DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR051435
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a análise sobre a existência de omissão e contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo as razões recursais e a natureza das alegações nelas formuladas. Assim, mostra-se inviável a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma” (AgRg nos EAREsp n. 2.002.337/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.).

Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg nos EAREsp n. 2.021.072/RR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg nos EREsp n. 2.003.710/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.

2. Situação em que ressalta nítida a inexistência de similitude entre as situações postas em comparação, uma vez que o acórdão recorrido (da 6ª Turma do STJ) deixou claro que “o embargante não infirmou especificamente os fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial”, enquanto que o julgado apontado como paradigma reconheceu a violação ao art. 619 do CPP diante de evidenciada omissão em acórdão de Tribunal *a quo* que se limitara a manter a sentença condenatória, fazendo constar ao final do voto que “Adota-se o parecer da d. Procuradoria”, sem apresentar fundamentos próprios e sem analisar algumas das teses defensivas.

3. Ainda que a defesa alegue ter havido uma compreensão equivocada da Sexta Turma quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a admissibilidade de seu recurso especial, o fato é que “Os embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita - têm como fim precípua uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestam a simples rejugamento da causa pela Seção, como fosse via recursal ordinária interna, para se corrigir pretensos erros ou incorreções dos demais órgãos fracionários” (AgRg nos EAREsp n. 2.084.873/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Muito embora o § 2º do art. 1.043 do CPC admita o cabimento de embargos de divergência para apontar dissenso entre julgados de órgãos fracionários da mesma Corte que deliberaram sobre direito processual, a correta aplicação ao caso concreto da norma previsto no art. 619 do CPP não corresponde a questão de cunho eminentemente processual e, com certeza, demanda a análise do conjunto fático-probatório subjacente aos julgados comparados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1669253 - PR (2020/0046445-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE GERALDO ANACLETO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
FABIO GIL ANACLETO - PR040883
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCELO LUPOLI GUISSONI - PR023063
INTERES. : JEFERSON PAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JEFERSON PAULO DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR051435
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a análise sobre a existência de omissão e contradição, trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal, passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo as razões recursais e a natureza das alegações nelas formuladas. Assim, mostra-se inviável a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma” (AgRg nos EAREsp n. 2.002.337/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.).

Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg nos EAREsp n. 2.021.072/RR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg nos EREsp n. 2.003.710/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.

2. Situação em que ressalta nítida a inexistência de similitude entre as situações postas em comparação, uma vez que o acórdão recorrido (da 6ª Turma do STJ) deixou claro que “o embargante não infirmou especificamente os fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial”, enquanto que o julgado apontado como paradigma reconheceu a violação ao art. 619 do CPP diante de evidenciada omissão em acórdão de Tribunal *a quo* que se limitara a manter a sentença condenatória, fazendo constar ao final do voto que “Adota-se o parecer da d. Procuradoria”, sem apresentar fundamentos próprios e sem analisar algumas das teses defensivas.

3. Ainda que a defesa alegue ter havido uma compreensão equivocada da Sexta Turma quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a admissibilidade de seu recurso especial, o fato é que “Os embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita - têm como fim precípua uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestam a simples rejugamento da causa pela Seção, como fosse via recursal ordinária interna, para se corrigir pretensos erros ou incorreções dos demais órgãos fracionários” (AgRg nos EAREsp n. 2.084.873/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Muito embora o § 2º do art. 1.043 do CPC admita o cabimento de embargos de divergência para apontar dissenso entre julgados de órgãos fracionários da mesma Corte que deliberaram sobre direito processual, a correta aplicação ao caso concreto da norma previsto no art. 619 do CPP não corresponde a questão de cunho eminentemente processual e, com certeza, demanda a análise do conjunto fático-probatório subjacente aos julgados comparados.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GERALDO ANACLETO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ele manejados, ao fundamento de que o recurso encontrava óbice na súmula 315 do STJ, assim como no entendimento deste Tribunal Superior de Justiça de que é incabível a interposição de recurso de embargos de divergência para questionar possível violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que, “em momento algum os embargos de divergência do ora agravante pretenderam a discussão de regras técnicas referentes ao conhecimento do recurso especial: o tema da divergência foi a aplicação do art. 619 c./c. o art. 315, § 2º, inciso IV, ambos do CPP” (e-STJ fls. 3.515/3.516).

Esclarece que, neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão

monocrática proferida no âmbito da presidência não conheceu do agravo em recurso especial manejado pelo ora agravante, em razão de suposta ausência de impugnação em relação à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Interposto agravo regimental pela defesa, o acórdão embargado, proferido pela 6ª Turma teria se limitado a afirmar, de maneira genérica, que o agravante teria deixado de impugnar adequadamente os fundamentos da decisão de origem, que havia negado alçada ao recurso especial, sem apreciar os argumentos vertidos no agravo interno que, por si sós, tinham o condão de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A defesa, então, opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo regimental no AREsp, apontando a existência de omissão e aduzindo que, de acordo com o disposto no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP, a Colenda 6ª Turma tinha o dever de apreciar aludidos argumentos.

O acórdão embargado, contudo, rejeitou as omissões supra delineadas a partir de fundamentação genérica.

Conclui, assim, que, “Portanto, a matéria discutida nos embargos de divergência do agravante diz respeito a vício na técnica de julgamento do recurso, e não em inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial” (e-STJ fl. 3.517).

Alega, ainda, que, “ao contrário do que se entendeu na decisão agravada, não incide a súmula 315/STJ quando a discussão tratada nos embargos de divergência se limita a questão processual, exatamente como na hipótese dos autos” (e-STJ fl. 3.518).

Invoca, em amparo a sua tese, julgados da Corte Especial do STJ no EAREsp n. 2.039.129/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023), no EAREsp n. 1.672.966/MG (relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022), no EAREsp n. 483.201/DF (relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022), no EAREsp n. 693.082/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 27/11/2018) e no EREsp n. 1.805.589/MT (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020).

Faz alusão, ainda, a julgado da Terceira Seção desta Corte no EAREsp n. 386.266/SP (relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe

de 3/9/2015), no qual foi afastado, excepcionalmente, o óbice da Súmula 315/STJ, para admitir o processamento de embargos de divergência para debater o momento da formação da coisa julgada na hipótese em que o recurso especial é inadmitido na origem, com posterior decisão do STJ confirmando tal inadmissibilidade.

Defende, nessa linha, que a vedação expressa na Súmula 315/STJ não é absoluta e aludido verbete sumular tem sido afastado em inúmeros julgados da Corte Especial em questões cíveis. Com muito mais razão, não poderia ser vedada a discussão em se tratando de matéria penal, razão pela qual a decisão agravada merece reforma.

Por fim, defende o cabimento dos embargos de divergência para debater a interpretação dada ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há que se falar em necessidade de análise individualizada de cada caso concreto, como asseverado na decisão agravada. Isso porque a alegação posta nos embargos de divergência é a de que os embargos de declaração defensivos foram rejeitados com base em fundamentação genérica.

Pondera, no ponto, que “a própria jurisprudência colacionada na decisão agravada reconhece que o entendimento segundo o qual seria inviável o confronto de teses jurídica a respeito da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal não é absoluto, vez que os embargos de divergência em tal hipótese não seria cabível apenas “em regra”” (e-STJ fl. 3.528).

Afirma, também, que, no julgamento do EREsp n. 1.856.980/SC (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021), a Terceira Seção desta Corte examinou as peculiaridades do caso concreto, para afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância, o que, no entender da defesa, demonstraria a possibilidade de aplicação da mesma *ratio essendi*, para aferir a existência de omissão no julgado.

Pede, assim, o conhecimento e o provimento do agravo interno para o fim de dar trânsito aos embargos de divergência regularmente interpostos pelo ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pese o bem elaborado esforço argumentativo da defesa nas razões de

seu regimental, não há como se dar provimento ao presente recurso.

Senão vejamos.

Os embargos de divergência interpostos pela defesa impugnavam acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Na hipótese, o acórdão embargado foi claro ao concluir que o ora embargante deixou de impugnar de maneira adequada e suficiente as razões apresentadas pelo Tribunal local para inadmitir o recurso especial.

3. Percebe-se uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.669.253/PR, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma do STJ, unânime, julgado em 05/12/2023)

Nos embargos de divergência, a defesa sustentava, em síntese, que, ao rejeitar os embargos de declaração com base em fundamentação taxada pela defesa de genérica, o acórdão da 6ª Turma desta Corte teria dissentido da orientação adotada pela 5ª Turma desta Corte no julgamento do REsp n. 1.176.248 (Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 17/12/2010), no qual se reconheceu ofensa ao art. 619 do CPP, por apresentar relevante omissão.

Sustentava, na ocasião, que a situação fática posta nos julgados comparados seria idêntica, uma vez que, em ambos, o órgão julgador teria deixado de apreciar todas as teses da defesa.

Ora, como bem pontuou a decisão que inadmitiu os embargos de divergência (ora agravada), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N. 315 DO STJ, PARA INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO ACERCA DA APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC QUE FOI

EFETIVAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ÓBICE AFASTADO. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSIDÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. CASUÍSMO. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ, MAS MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Assiste razão ao Agravante, no que diz respeito à não incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ, na medida em que a questão deduzida - suposta omissão do acórdão recorrido - foi efetivamente analisada pelo acórdão embargado.

2. No entanto, **na esteira da jurisprudência mansa e pacífica desta Corte, a constatação de ter ou não havido omissão em determinado julgado demanda a análise particularizada das peculiaridades de cada caso, o que inviabiliza, de regra, o reexame da questão em embargos de divergência, na medida em que a solução da controvérsia se dá casuisticamente, sem dissídio de teses jurídicas na aplicação da norma processual.**

3. **"Na aplicação do art. 619 do CPP e dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.492.472/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe de 19/12/2019; sem grifo no original).**

4. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, sendo descabida, na via do recurso especial ou dos embargos de divergência, a análise de eventual ofensa a preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a incidência da Súmula n. 315 do STJ. Mantido, contudo, o indeferimento liminar dos embargos de divergência, por fundamento diverso.

(AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. INTIMAÇÃO CAUSÍDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de exame sobre violação ao artigo 619 do CPP, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.021.072/RR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 13/3/2023.) – negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. DESCABIMENTO. ART. 1.043, § 1º, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES.

1. **A análise da existência de omissão, contradição, ambiguidade ou**

obscuridade trazida a pretexto de divergência interpretativa acerca do art. 619 do Código de Processo Penal passa, necessariamente, pela verificação de todo o processo, incluindo aí as razões recursais e a natureza das alegações nela formuladas. Como cada feito possui nuances e teses próprias, fica inviabilizada a configuração da existência de similitude fática entre as situações que deram suporte à prolação dos acórdãos recorrido e paradigma, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência.

2. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, recurso em mandado de segurança, mandado de injunção ou habeas data. Inúmeros precedentes, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil (art. 1.043, § 1º).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 2.003.710/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de exame sobre violação ao artigo 619 do CPP, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

II - Não prospera o pedido de concessão de habeas corpus de ofício em sede de embargos de divergência, por não deter a respectiva Seção competência constitucional para conceder writ contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Com efeito, no caso concreto, ressalta nítida a ausência de similitude fática entre as situações comparadas.

Veja-se que, no voto condutor do julgado da Sexta Turma, o Relator afirmou que “o acórdão embargado foi claro ao concluir que, conforme asseverado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o embargante não infirmou especificamente os fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial” (e-STJ fl. 3.476), pelo que, não havia omissão no julgado embargado.

E, efetivamente, os argumentos postos nos embargos de declaração pela defesa foram todos no sentido de que, diferentemente do assentado na decisão monocrática que não conhecera do agravo em recurso especial, a defesa teria impugnado especificamente todos os óbices indicados pelo Tribunal de Justiça para inadmitir seu recurso especial, inclusive a incidência das súmulas 7 e 83 do STJ.

Ora, a divergência de entendimento entre a defesa e o órgão julgador sobre o devido preenchimento dos requisitos de admissibilidade de recurso especial não constitui omissão, mas, sim, pretensão de rejugamento do recurso, a que não se prestam os embargos de declaração, vocacionados a sanar *error in procedendo*, e não, *error in judicando*.

Nítido, assim, que, diferentemente do que alega a defesa, em sede de embargos de divergência, a fundamentação lançada no acórdão embargado (da 6ª Turma) que rejeitou seus embargos de declaração não foi genérica e que a pretensão ali posta era de rediscussão de tema já decidido.

De outro lado, no julgado da Quinta Turma apontado como paradigma, reconheceu-se a violação ao art. 619 do CPP diante de evidenciada omissão em acórdão de Tribunal *a quo* que se limitara a manter a sentença condenatória, fazendo constar ao final do voto que “Adota-se o parecer da d. Procuradoria”, sem apresentar fundamentos próprios e sem analisar algumas das teses defensivas.

Ainda que a defesa alegue ter havido uma compreensão equivocada da Sexta Turma quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a admissibilidade de seu recurso especial, o fato é que “Os embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita - têm como fim precípuo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, **não se prestam a simples rejugamento da causa pela Seção, como fosse via recursal ordinária interna, para se corrigir pretensos erros ou incorreções dos demais órgãos fracionários**” (AgRg nos EAREsp n. 2.084.873/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022 – negritei).

Observe, por pertinente, que os precedentes invocados pela defesa nas razões do presente agravo regimental tratavam de situações em que, em sede de embargos de divergência, foram debatidas questões de eminente cunho processual, a saber: preclusão consumativa (EAREsp n. 2.039.129/SP); o momento da formação de coisa julgada (EAREsp n. 386.266/SP); necessidade de impugnação de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem (EAREsp n. 831.326/SP e EAREsp n. 746.775/PR); a possibilidade de conhecimento de recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos (AgInt nos EREsp n. 1.591.075/AL); a possibilidade de conhecimento de recurso especial quando se consegue depreender das razões recursais a norma infraconstitucional tida por violada (EAREsp n. 1.672.966/MG), preparo

recursal (EAREsp n. 483.201/DF e EAREsp n. 693.082/SP) e tempestividade (EREsp n. 1.805.589/MT).

De se lembrar que o § 2º do art. 1.043 do CPC é claro ao admitir o cabimento de embargos de divergência para apontar dissenso entre julgados de órgãos fracionários da mesma Corte que deliberaram sobre direito processual.

No entanto, a correta aplicação ao caso concreto da norma previsto no art. 619 do CPP não corresponde a questão de cunho eminentemente processual e, com certeza, demanda a análise do conjunto fático-probatório subjacente aos julgados comparados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0046445-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EAREsp 1.669.253 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032795620128160097 14770717 1477071701 1477071702 1477071703
1477071704 1477071710 32795620128160097

EM MESA

JULGADO: 13/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE GERALDO ANACLETO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
FABIO GIL ANACLETO - PR040883
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCELO LUPOLI GUISSONI - PR023063
INTERES. : JEFERSON PAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JEFERSON PAULO DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR051435
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360
CORRÉU : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : IVANILDO FRANCISCO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GERALDO ANACLETO
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
FABIO GIL ANACLETO - PR040883
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
RAFAELA NUNES GEHLEN - PR069370
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCELO LUPOLI GUISSONI - PR023063
INTERES. : JEFERSON PAULO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JEFERSON PAULO DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR051435
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360

CERTIDÃO

2020/0046445-2 - EAREsp 1.669.253 / PR - Certidão : 2024/0012664-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0046445-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.669.253 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Teodoro Silva Santos, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.